

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA EXECUTIVA**

**SÚMULA DE PARECERES<sup>(\*)</sup>**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 1 A 2 DE OUTUBRO DE 2003**

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Processo:** 23001-000125/2003-86 **Parecer:** CEB 027/2003 **Interessado:** MEC / Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Brasília / DF **Decisão:** Responde consulta sobre a expedição de certificado de Ensino Médio pelo CEFET/PE, esclarecendo que o Senhor Carlos Alberto Carvalho Santos tem o direito, nos termos do artigo 16 da Lei 5.692/71, a receber o certificado de conclusão do Ensino Médio, antigo Ensino de 2º Grau, para fins de continuidade de estudos na Educação Superior. Após a edição da atual LDB, Lei 9.394/96, esse direito é reafirmado e, os casos da espécie devem ser analisados e decididos de forma analógica à do presente Parecer

**Processo:** 23001-000121/2003-06 **Parecer:** CEB 028/2003 **Interessado:** MEC / Assessoria Internacional – Brasília / DF **Decisão:** Manifesta-se no sentido de que se noticie à Eminente Embaixadora Vitória Alice Cleaver, informando-a sobre as providências necessárias a serem tomadas pelos responsáveis do Centro Educacional Betel, de Okasaki, da Província de Aichi, no Japão, em face do encerramento das atividades da Instituição em janeiro de 2002

**Processo:** 23000.000730/2003-67 **Parecer:** CEB 029/2003 **Interessado:** MEC / Secretaria de Educação Média e Tecnológica – Brasília / DF **Decisão:** Analisando a situação de alunos aprovados em processo seletivo para ingresso no ensino superior, sem conclusão do ensino médio, devido à greve dos professores, manifesta-se no sentido de que o princípio de toda a questão está fixado no artigo 24 da LDB e nos respectivos incisos. A competência para exigir a correta aplicação desses princípios legais está afeta ao Ministério da Educação, pela respectiva Secretaria de Educação Média e Tecnológica que, neste caso, tem autoridade sobre o CEFET de Pelotas/RS. Finalmente, é o próprio CEFET de Pelotas/RS, que fica responsável para solucionar a situação criada para os alunos e para a própria escola, que não poderá declarar findo aquele ano escolar, sem o cumprimento demonstrável do mínimo de dias letivos escolares, para só então emitir os respectivos certificados de conclusão do Ensino Médio

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**Processo:** 23000-013368/2002-11 **Sapiens:** 706537 **Parecer:** CES 0212/2003 **Interessado:** SUPREMA - Sociedade Universitária para o Ensino Médico Assistencial Ltda. / Faculdade de Ciências Médicas e da Saúde de Juiz de Fora – Juiz de Fora / MG **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, no turno diurno integral. Determina o acompanhamento do curso por parte do MEC com o objetivo de promover o aprimoramento contínuo do mesmo

**Processo:** 23001-000108/2002-68 **Parecer:** CES 0213/2003 **Interessado:** MEC / Universidade Federal do Pará – Belém / PA **Decisão:** Responde consulta referente sobre a Resolução CNE/CP 1, de 18/2/2002, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, e a Resolução CNE/CP 2, de 19/2/2002, que institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior

**Processo:** 23000-013380/2002-18 **Sapiens:** 706937 **Parecer:** CES 0214/2003 **Interessado:** União Paranaense de Ensino e Cultura / Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba – Curitiba / PR **Decisão:**

<sup>(\*)</sup> Publicada no D.O.U. de 19/12/2003, Seção 1, p. 22.

Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 100 (cem) vagas no turno diurno e 100 (cem) vagas no turno noturno, com turmas de 50 (cinquenta) alunos, em regime semestral **Processo:** 23001-000207/2002-40 **Parecer:** CES 0215/2003 **Interessado:** Fundação Universidade Estadual do Centro-Oeste / Universidade Estadual do Centro-Oeste – Guarapuava / PR **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, em caráter especial, do curso de Mestrado, área de concentração em Metodologia do Ensino, realizado na Universidade Estadual do Centro-Oeste - UNICENTRO, na cidade de Guarapuava, no Estado do Paraná, em convênio com a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, para fins de validade nacional dos estudos realizados pelos 111 (cento e onze) alunos arrolados no processo, cabendo à UNICAMP a expedição e o registro dos respectivos diplomas **Processo:** 23000-005177/2003-59 **Parecer:** CES 0216/2003 **Interessado:** MEC / Universidade Federal Rural da Amazônia – Belém / PA **Decisão:** Favorável à aprovação do Estatuto da Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA, devendo o Parágrafo único do artigo 1º ter a nova redação proposta pela universidade, com o seguinte teor: “A Universidade Federal Rural da Amazônia – UFRA tem como sede e foro a cidade de Belém, capital do Estado do Pará” **Processo:** 23000-004665/96-11 **Parecer:** CES 0217/2003 **Interessado:** Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura "Maria Coelho Aguiar" / Faculdades Integradas Maria Coelho Aguiar – Porto Velho / RO **Decisão:** Pela edição do ato para a autorização de funcionamento do curso de Medicina, bacharelado, sob regime seriado anual, com 80 (oitenta) vagas totais anuais, em 2 (duas) turmas de 40 (quarenta) alunos, em turno integral, a ser ministrado pelas Faculdades Integradas “Maria Coelho Aguiar” – FIMCA, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Porto Velho, mantidas pela Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura “Maria Coelho Aguiar”, ambas sediadas na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, observadas as recomendações constantes do Parecer e dos Relatórios mencionados, que fazem parte integrante deste voto. Pelo arquivamento do Processo de intervenção 23123.003126/98-78, considerando sobretudo o acordo homologado pela 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, resolvida assim situação de dissidência na composição societária da Entidade Mantenedora das Faculdades Integradas “Maria Coelho de Aguiar” **Processo:** 23000-007096/2002-11 **Sapiens:** 142664 **Parecer:** CES 0218/2003 **Interessado:** Centro de Ensino Superior de Maringá / Centro Universitário de Maringá – Maringá / PR **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 4 (quatro) anos, do curso de Odontologia, bacharelado **Processo:** 23000-014137/99-14 **Parecer:** CES 0219/2003 **Interessado:** Instituição Cultural e Educacional de Ivaiporã / Faculdades Integradas do Vale do Ivaí – Ivaiporã / PR **Decisão:** Favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, por transformação da Faculdade de Educação de Ivaiporã, da Faculdade de Ciências Humanas de Ivaiporã e da União das Escolas Superiores do Vale do Ivaí, todas com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ivaiporã, no Estado do Paraná, e à aprovação do seu Regimento Unificado **Processo:** 23001-000118/2003-84 **Parecer:** CES 0220/2003 **Interessado:** Conselho Estadual de Educação – Cuiabá / MT **Decisão:** Responde consulta sobre procedimentos e competência para a equivalência de estudos militares **Processo:** 23000-008427/2002-21 **Sapiens:** 144734 **Parecer:** CES 0221/2003 **Interessado:** Sociedade Capixaba de Educação Ltda. / Instituto de Ensino Superior de Nova Venécia – Nova Venécia / ES **Decisão:** Favorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, com 50 (cinquenta) vagas, no turno noturno, em regime semestral **Processo:** 23000-012354/2000-19 **Parecer:** CES 0222/2003 **Interessado:** Instituto de Ensino Senador Fláquer de Santo André S/C Ltda. / Centro Universitário de Santo André – Santo André / SP **Decisão:** Favorável à aprovação das alterações propostas para o estatuto do Centro Universitário de Santo André, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Santo André, no Estado de São Paulo **Processo:** 23000.004668/99-44 **Parecer:** CES 0223/2003 **Interessado:** Instituto de

Educação “Monsenhor João Sandoval Pacheco” / Instituto de Educação Superior de Boituva – Boituva / SP **Decisão:** Contrária à retificação do Parecer CNE/CES 141/2002, posto que o texto do referido parecer não faz nenhuma menção aos endereços da mantida e da mantenedora, até porque as mesmas têm as suas sedes localizadas na cidade de Boituva, no Estado de São Paulo **Processo:** 23000-000767/2002-12 **Parecer:** CES 0224/2003 **Interessado:** Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda. – Rio de Janeiro / RJ **Decisão:** Pela manutenção integral dos termos do Parecer CNE/CES 0294/2002, considerando que a presente solicitação não se caracteriza como recurso. Recomenda, ainda, que a Prev Odonto Centro de Estudos e Pesquisas Ltda. protocolize o pedido de novos cursos, nos termos da sistemática e da legislação em vigor **Processo:** 23000-007995/2002-13 **Sapiens:** 144218 **Parecer:** CES 0225/2003 **Interessado:** Associação Educacional Presidente Dutra / Faculdades Integradas Cândido Rondon – Cuiabá / MT **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Direito, bacharelado, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, sendo 60 (sessenta) vagas no turno diurno e 180 (cento e oitenta) vagas no turno noturno, em regime semestral **Processo:** 23001-000144/2003-11 **Parecer:** CES 0226/2003 **Interessado:** MEC / Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasília / DF **Decisão:** Favorável à alteração dos nomes dos Programas “Antropologia e Sociedade”, em nível de Mestrado, e de “Antropologia e Sociologia”, em nível de Doutorado, da Universidade Federal do Pará, para “Ciências Sociais”, referentes ao reconhecimento exarado, respectivamente, nos Pareceres CNE/CES 447/2002 e 83/2003 **Processo:** 23000-008854/2002-18 **Sapiens:** 145494 e 144921 **Parecer:** CES 0227/2003 **Interessado:** Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda. / Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic – Campinas / SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, a ser estabelecida na Rua José Rocha Junqueira, 13, Bairro Swift, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/C Ltda., ambas com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo; à aprovação do Regimento da Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic e de seu Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e à autorização para o funcionamento do curso de Odontologia, bacharelado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, no turno diurno, com turmas de 20 (vinte) alunos para as atividades práticas e de laboratório, em regime seriado semestral **Processo:** 23000.008111/2002-30 **Anexo(s):** 23000.008112/2002-84 **Parecer:** CES 0228/2003 **Interessado:** Sociedade Educacional do Leste de Minas Ltda. / Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora – Juiz de Fora / MG **Decisão:** Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Jurídicas, aprovando-se o Plano de Desenvolvimento Institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, assim como o Regimento da Faculdade de Ciências Jurídicas de Juiz de Fora, e à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais, com turmas de até 40 (quarenta) alunos, no turno noturno, em regime semestral **Processo:** 23000-007011/2002-96 **Sapiens:** 142539 **Anexo(s):** 23000-007073/2002-06 **Parecer:** CES 0229/2003 **Interessado:** Associação Paranaense de Ensino e Cultura / Universidade Paranaense – Umuarama / PR **Decisão:** Favorável ao reconhecimento, pelo prazo de 1 (um) ano, do curso de Psicologia, modalidades Bacharelado, Licenciatura e Formação de Psicólogo, recomendando que a Instituição corrija, no período de 1 (um) ano, os itens apontados no Relatório da Comissão de Avaliação, especialmente os da dimensão organização pedagógica, no que se refere à parte curricular. Da mesma forma, precisa solucionar o problema da pouca experiência acadêmica dos seus docentes, em especial do coordenador do curso, e implementar seus laboratórios e acervo bibliográfico **Processo:** 23000-003617/2002-52 **Parecer:** CES 0230/2003 **Interessado:** Ação Educacional Claretiana / Centro Universitário Claretiano – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento do Centro Universitário Claretiano, pelo período de 2 (dois) anos, para ofertar programas de pós-graduação *lato sensu*, a distância, nas áreas de Educação e Educação Física, a ser ofertado no Estado de São Paulo; à autorização da oferta dos cursos de Pós-Graduação *lato sensu* a distância, em Educação

Especial, Educação Infantil e Alfabetização, com 360 horas, e do curso de Pós Graduação *lato sensu* a distância, na área de Educação Física, em Nutrição e Condicionamento Físico, com 360 horas. A Instituição deverá apresentar ao MEC, no início do segundo ano de funcionamento dos cursos autorizados de pós-graduação *lato sensu* a distância, relatório circunstanciado sobre o andamento dos cursos **Processo:** 23001.000034/2003-41 **Anexo(s):** 23000-007940/96-22 23000-006333/99-05 23000-009440/2000-36 23000-000401/2002-35 **Parecer:** CES 0231/2003 **Interessado:** Associação Limeirense de Educação e Cultura / Faculdades Integradas Einstein de Limeira – Limeira / SP **Decisão:** Favorável ao reconhecimento do curso de Pedagogia, com as habilitações em Recursos Humanos, Administração Escolar, Supervisão Escolar e Magistério do Ensino Fundamental e Médio, unicamente para fins de expedição e registro de diplomas dos alunos que concluíram o curso em 2002 e dos alunos que concluirão o curso em 2003. As habilitações Magistério para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental, Formação Pedagógica e Gestão Educacional, por se tratar de novas habilitações, deverão ter suas condições de oferta avaliadas por especialistas, antes de serem autorizadas **Processo:** 23000-013449/2002-11 **Parecer:** CES 0232/2003 **Interessado:** BSP – Business School São Paulo S/C Ltda. – São Paulo / SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento do BSP – *Business School* São Paulo S/C Ltda. para a oferta, em regime presencial, do curso de especialização *MBA* Executivo em Administração de Empresas, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, sendo 70 (setenta) vagas no turno diurno e 130 (cento e trinta) vagas no noturno. Manifesta-se, também, no sentido de que o corpo docente que atuará em curso de pós-graduação *lato sensu* deva ser constituído, necessariamente, por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de professores portadores de título de mestre ou doutor obtido em programa de pós-graduação *stricto sensu* reconhecido. Os demais 50 (cinquenta por cento) devem ser portadores de certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, obtido em curso ministrado por instituição devidamente credenciada pelo Ministério da Educação ou de título profissional de especialista com validade nacional **Processo:** 23000-015423/2001-19 **Sapiens:** 20023000790 **Parecer:** CES 0233/2003 **Interessado:** Instituição Moura Lacerda / Centro Universitário Moura Lacerda – Ribeirão Preto / SP **Decisão:** Favorável ao credenciamento, pelo prazo de 10 (dez) anos, do Centro Universitário Moura Lacerda, com sede na cidade de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, na forma do que dispõe o Artigo 5º da Resolução CNE/CES 23, de 5 de novembro de 2002, aprovando neste ato seu Plano de Desenvolvimento Institucional, que passa a ser parte integrante do Parecer

#### **Observações:**

- 1) De acordo com o Regimento do Conselho Nacional de Educação, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta súmula, para recorrer da decisão das Câmaras. Os recursos deverão ser dirigidos ao Presidente do Conselho Nacional de Educação;
- 2) Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e somente terão eficácia após a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

PUBLIQUE-SE  
Brasília, 18 de dezembro de 2003.

Norma Sueli Jesus de Araújo  
Secretária-Executiva do Conselho